

ISSN 2236-0859

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

HOMICÍDIOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR ARMAS
DE FOGO: UMA ANÁLISE DOS INDICADORES ENTRE 2016 E
2019 SOB A PERSPECTIVA ÉTNICO-RACIAL

MELINE TAINAH KERN
ANDRÉ VIANA CUSTÓDIO

HOMICÍDIOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR ARMAS DE FOGO: UMA ANÁLISE DOS INDICADORES ENTRE 2016 E 2019 SOB A PERSPECTIVA ÉTNICO-RACIAL

MURDERS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS BY FIREARMS: AN ANALYSIS OF THE INDICATORS BETWEEN 2016 AND 2019, UNDER THE ETHNIC-RACIAL PERSPECTIVE

Recebido: 10/09/2021
Aprovado: 02/01/2022

Meline Tainah Kern¹
André Viana Custódio²

RESUMO:

Este artigo objetiva identificar a relação entre os homicídios de crianças e adolescentes e a sua raça ou etnia, a partir dos indicadores entre 2016 e 2019, no contexto da teoria da proteção integral. Os objetivos específicos envolvem o estudo da desigualdade racial no Brasil, a compreensão da condição de sujeitos de direitos de crianças e adolescentes e a análise dos homicídios de crianças e adolescentes por arma de fogo, sob uma perspectiva étnico-racial. O problema de pesquisa questiona: qual a relação entre os homicídios de crianças e adolescentes por arma de fogo e a sua raça ou etnia, a partir dos indicadores desde 2016 até 2019? A hipótese indica que os altos índices de homicídios por arma de fogo de crianças e adolescentes negros, demonstram que estes são os mais atingidos pela violência, especialmente a estatal/oficial, o que enfatiza o genocídio negro existente, bem como o racismo estrutural. O método de abordagem é dedutivo e o de procedimento, monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Como principais resultados, constata-se que a necropolítica está intimamente associada ao racismo estrutural, causa, em grande parte, dos homicídios de crianças e adolescentes negros por arma de fogo.

Palavras-chave: Adolescente. Criança. Étnico-racial. Homicídio. Racismo.

Classificação JEL: K39 De outros: Direito da Criança e do Adolescente / K36 Família e Direito Pessoal / K38 Lei de Direitos Humanos / Z18 Políticas públicas.

ABSTRACT:

This article aims to identify the relationship between the homicides of children and adolescents and their race or ethnicity, based on the indicators between 2016 and 2019, in the context of the

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), Pós-Graduada em Direito Civil e Empresarial pelo Damásio Educacional, Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito, Cidadania e Atores Internacionais pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó). Professora de direito da Universidade Paranaense (Unipar), Campus de Francisco Beltrão, nas disciplinas de Pesquisa Jurídica, Direito Civil II e Direitos Difusos e Coletivos, e assistente II de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Mestranda em Direito com Bolsa Proscap Capes Modalidade I na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Pós-Graduada em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global pela PUC/RS. Graduada em Direito pela UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. Email: meline_kern@hotmail.com

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com pós-doutorado na Universidade de Sevilha/Espanha, Coordenador Adjunto e Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC) e Pesquisador do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC). E-mail: andrecustodio@unisc.br

theory of integral protection. The specific objectives involve the study of racial inequality in Brazil, the understanding condition of subjects of rights of children and adolescents and the analysis of homicides of children and adolescents by firearm, from an ethnic-racial perspective. The research problem questions: what is the relationship between the homicides of children and adolescents by firearm and their race or ethnicity, from the indicators from 2016 to 2019? The hypothesis indicates that the high rates of firearm homicides of black children and adolescents show that these are the most affected by violence, especially the state/official, which emphasizes the existing black genocide, as well as structural racism. The approach method is deductive and the procedure method is monographic, with bibliographic and documentary research techniques. As main results, it is observed that necropolitics is closely associated with structural racism, a cause, in large part, of the homicides of black children and adolescents by firearm.

Keywords: Teen. Child. Ethnic-racial. Murder by firearm. Racism.

INTRODUÇÃO

Este artigo versa sobre os homicídios de crianças e adolescentes por armas de fogo, em uma análise dos indicadores entre 2016 e 2019, com uma perspectiva étnico-racial, no contexto da Teoria da Proteção Integral. Nesse sentido, objetiva-se identificar a relação entre os homicídios de crianças e adolescentes e a sua raça ou etnia, a partir dos indicadores entre 2016 e 2019, no contexto da teoria da proteção integral. A principal questão a ser respondida com esta pesquisa é: qual a relação entre os homicídios de crianças e adolescentes por arma de fogo e a sua condição étnico-racial, a partir dos indicadores desde 2016 até 2019? Para isso, utiliza-se o método de pesquisa dedutivo, partindo-se de uma análise da desigualdade étnico-racial, seu conceito e contexto geral, do racismo estrutural e dos indicadores gerais da desigualdade étnico-racial. Após, estuda-se a teoria da proteção integral, o direito à segurança e à proteção especial de crianças e adolescentes e a violência como negação à condição de sujeitos de direitos. Em um momento posterior, aborda-se violência contra as crianças e os adolescentes, seu contexto geral, os indicadores de homicídios de crianças e adolescentes por armas de fogo e a relação entre a perspectiva étnico-racial e os homicídios de crianças e adolescentes por armas de fogo. O método de procedimento é o monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

A pesquisa bibliográfica foi realizada no Banco de Teses e Dissertações da CAPES e nas bases de dados Google Acadêmico, *Scoopus/Elsevier*, *Scielo*, priorizando as revistas qualificadas, como também junto às bibliotecas de universidades. O levantamento documental envolveu a legislação no site do Planalto, das Nações Unidas, do Ministério dos Direitos Humanos, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e as informações compiladas pela Fundação Abrinq.

Apesar da proteção jurídica, que prevê formalmente a igualdade entre as pessoas, independente de raça, cor, religião, classe social, entre outros, o número de homicídios de crianças e adolescentes é alto. Ao analisar conforme a cor e a raça, a discrepância entre os negros e os brancos é enorme. Isso significa que as crianças e os adolescentes negros são mais vítimas que os brancos. Em partes, isso se deve ao racismo estrutural, por isso, é importante compreender essa relação e essa constituição.

Assim, esta pesquisa pretende contribuir para que todas as crianças e todos os adolescentes, sem distinção de raça, cor, classe social, gênero, entre outros, tenham seus direitos humanos e fundamentais garantidos, a partir da compreensão deles como sujeitos de

direitos. Além disso, pretende contribuir para compreender essa violação que é os homicídios, para a formulação de políticas públicas e mecanismos que atendam, previnam e erradiquem a violência contra a criança e o adolescente.

Constata-se, portanto a não garantia de direitos fundamentais básicos a crianças e adolescentes negros, estando, entre as desigualdades e violações, os homicídios por armas de fogo.

1 A DESIGUALDADE ÉTNICO-RACIAL NO BRASIL

A compreensão da desigualdade étnico-racial requer a análise do seu conceito e contexto geral, da compreensão do racismo estrutural e como ela se constitui e, ainda, dos indicadores sobre a desigualdade étnico-racial, como a renda, educação e representatividade.

1.1 A desigualdade étnico-racial: conceito e contexto geral

A diversidade pode ser compreendida nas suas dimensões das diferenças, variedades e multiplicidades. A diferença é uma qualidade do que é distinto, que torna alguém discrepante dos demais. Além da diferença, a diversidade humana representa a singularidade, que deve ser considerada com respeito e a partir do reconhecimento de sua dignidade humana (STOLZ, 2013, p. 11).

Uma dimensões de diversidades existentes é a étnico-racial, marcada por preconceitos, discriminações e o racismo, seja ele individual, estrutural ou institucional.

Etnia remete à identidade, à cultura. Logo, unindo o étnico com o racial, o termo étnico-racial remete aos aspectos identitários caracterizadores de diferentes grupos raciais ou de grupos étnicos que, embora não tenham distinções observáveis no que se refere aos atributos físicos, possuem elementos culturais que os diferenciam (LIMA, 2015, p. 83).

O termo étnico-racial está associado à população negra, uma das populações que mais sofre com a desigualdade, seja ela social ou econômica. No mundo contemporâneo, a hierarquização dos grupos étnico-raciais é feita a partir do padrão da branquitude, do eurocentrismo, funcionando aos interesses do capitalismo (EURICO, 2018, p. 519).

A desigualdade está ligada também a um processo histórico de formação, de acordo com o local e o tempo em que as diferenças foram desenvolvidas. Contemporaneamente, reconhece-se que a sociedade escravocrata existente no Brasil por quase quatro séculos e extinta legalmente ao final do século XIX, não era igualitária. A própria escravidão tinha como base, ideologias racistas e deterministas, que enalteciam a superioridade dos brancos em detrimento de outros grupos étnico-raciais, como os negros. “A herança escravocrata é resultado da desigualdade e da exclusão como princípios de regulação, impostos pela colonialidade europeia negadora de qualquer relação dialética, dos grupos oprimidos, de um ideal emancipatório” (LIMA, 2015, p. 65).

O tratamento autoritário e racista ao qual a população negra é submetida pelo Estado brasileiro na contemporaneidade guarda relação profunda com o lugar da “inferioridade”, a ela destinada desde o período colonial (EURICO, 2018, p. 522).

Diante de reduzidos avanços legais, na proteção à população negra, é possível observar uma predominância, em determinados setores, da ideia de meritocracia, que considera não haver mais desigualdades nesse quesito. É o mito da democracia racial, corrente ideológica que

pretende negar a desigualdade racial entre brancos e negros. De um lado, o mito pretende negar a discriminação racial existente contra os negros no Brasil, de outro, reafirmar estereótipos, preconceitos e discriminações contra esse grupo, elegendo alguns negros “bem sucedidos” como exemplo, reforçando a sua lógica perversa (GOMES, 2005, p. 57-58).

A história de escravidão, submissão, violência e inferioridade associada à raça negra, reproduz uma série de consequências, entre elas a desigualdade étnico-racial. Ainda que a escravidão tenha sido abolida formalmente, situação que gera uma falsa impressão do fim da desigualdade étnico-racial, os estigmas, a falta de acesso a bens básicos para a sobrevivência, de dignidade, de acesso a empregos com altas remunerações, de acesso à educação de qualidade, a violência física, psicológica e moral, ainda são algumas das realidades enfrentadas pela população negra.

1.2 Racismo estrutural

Entre as consequências da desigualdade étnico-racial, está a reprodução do preconceito, da discriminação e do racismo. Este pode se dar de forma individual/pessoal, institucional ou estrutural.

O preconceito é um julgamento prévio e negativo dos membros de determinado grupo racial de pertença, de uma etnia ou religião, ou ainda de pessoas que ocupam outro papel social significativo. A principal característica desse julgamento prévio é a inflexibilidade, porque geralmente é mantido sem observar fatos que o contestam. São conceitos ou opiniões formados antecipadamente, sem ponderar ou conhecer a realidade. Já a discriminação racial é como a prática do racismo e a efetivação do preconceito. É a adoção de práticas que o efetivam. No entanto, a discriminação não é produto direto do preconceito (GOMES, 2005, p. 54-55).

A discriminação pode ser negativa e positiva, direta e indireta. A discriminação negativa tem a conotação ofensiva, de inferioridade *versus* superioridade, a positiva tem o caráter do pagamento de dívida histórica, de reconhecimento de sujeitos de direitos distintos e singulares, devendo assim ser considerados, como é o caso das ações afirmativas.

A discriminação direta é aquela expressa, explícita. A indireta é mais perversa, porque alimenta estereótipos sobre o negro, sendo exercida sob o manto de práticas administrativas ou institucionais, identificada nos resultados de indicadores socioeconômicos, quando são desfavoráveis para determinado grupo racial, em face dos resultados médios da população (GOMES, 2005, p. 56).

O racismo institucional sai da “dimensão individual e instaura a dimensão estrutural, correspondendo a formas organizativas, políticas, práticas e normas que resultam em tratamentos e resultados desiguais” (WERNECK, 2016, p. 541-542). Também recebe o nome de racismo sistêmico e garante a exclusão seletiva de grupos específicos e racialmente subordinados, funcionando como uma espécie de alavanca da exclusão diferenciada de diferentes sujeitos do grupo. Assim, atua na indução, manutenção e condicionamento à organização e à ação do Estado, suas instituições e políticas públicas, assim como nas instituições privadas, produzindo e reproduzindo a hierarquia racial (WERNECK, 2016, p. 541-542).

Ao abordar as instituições como praticantes do racismo institucional, significa que a imposição de regras e padrões racistas pela instituição, de certa forma está vinculada à ordem social que ela busca resguardar. Tendo a instituição, sua atuação condicionada a uma estrutura social preexistente, o racismo que ela expressar é parte dessa mesma estrutura. Ou seja, “as instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânico” (ALMEIDA, 2019, p.

31), o que significa que “as instituições são racistas porque a sociedade é racista” (ALMEIDA, 2019, p. 31-33).

[...] o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção (ALMEIDA, 2019, p. 33).

Dessa forma, o racismo estrutural engloba todo o sistema, e é exercido pelas instituições. Significa um padrão de exclusão social dos negros, nos mais diversos âmbitos. É um racismo silencioso, que trabalha para o insucesso e as ausências das pessoas negras.

1.3 Indicadores gerais da desigualdade étnico-racial

Inerente a um sistema racista, estão as desigualdades. Desigualdade no mercado de trabalho, na educação, na violência, na representação política, nas condições econômicas, entre tantas outras, que dificultam a saída de um ciclo de faltas e ausências.

No ano de 2018, enquanto 68,6% dos cargos gerenciais eram ocupados por brancos, 29,9% eram ocupados por negros. Nesse mesmo sentido, o rendimento mensal médio real habitual do trabalho principal das pessoas brancas ocupadas em 2018 em trabalhos formais era de 3.282 reais e em trabalhos informais era de 1.814 reais. Já as pessoas negras ocupadas em trabalhos formais no mesmo ano, ganhavam em média 2.082 reais mensais, e em trabalhos informais, 1.050 reais, pouco mais que um salário mínimo à época (IBGE, 2019).

Das pessoas que vivem abaixo das linhas de pobreza, a maioria é negra. Em 2018, do total de pessoas que viviam abaixo das linhas de pobreza com menos que 5,50 dólares por dia, 15,4% eram brancas e 32,9%, negras. Com menos de 1,90 dólares por dia, viviam 3,6% de pessoas brancas e 8,8% de pessoas negras (IBGE, 2019).

Na educação não é diferente. A taxa de analfabetismo entre os brancos no ano de 2018 era de 3,9%, sendo 3,1% no meio urbano e 11% no meio rural. Entre os negros, o total era de 9,1%, sendo 6,8% na área urbana e 20,7% na área rural. Nesse ponto, ainda, do total de pessoas entre 18 e 24 anos de idade com menos de 11 anos de estudo e que não frequentavam a escola mais, 17,1% eram brancos, enquanto 28,8% eram negros. Nessa mesma faixa etária, a proporção de jovens que frequentavam ou haviam concluído o ensino superior era de 36,1% branca e 18,3% negra, o que demonstra que, em razão da cor ou raça, à medida que o atraso e a evasão escolar aumentam, aprofundam ainda mais as desigualdades (IBGE, 2019).

A falta, a carência ou a ausência de políticas públicas que diminuam as desigualdades sociais, econômicas, educacionais e todas as demais, se deve, em grande parte, pela pouca representatividade política da população negra. Em 2018, 75,6% dos deputados federais eleitos eram brancos, enquanto 24,4% eram pretos ou pardos (negros) (IBGE, 2019). Ainda que exista a representatividade, ela não está nem perto de atingir a porcentagem populacional negra, que é maior que a branca no Brasil. Em outra dimensão, revela a persistência de uma cultura racista que perpetua as diversas formas e exclusão econômica e social na medida em que as políticas públicas ignoram a necessidade de centralidade de abordagem antirracista no planejamento, estruturação e execução das políticas públicas.

2 O CONTEXTO DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A teoria da proteção integral cumpre a função de oferecer os valores e princípios interpretativos do Direito da Criança e do Adolescente servindo de referência para a estruturação das políticas e a solução de conflitos no casos concretos.

2.1 Teoria da Proteção Integral

A Constituição da República Federativa do Brasil reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais garantindo a universalização de acesso às políticas públicas de atendimento, proteção e justiça.

Desde a Constituição Federal de 1988, vige no Direito da Criança e do Adolescente a teoria da proteção integral, basilar, prevista inicialmente no seu artigo 227, regulamentado posteriormente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e das demais normas reguladoras:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

No Direito da Criança e do Adolescente, há diversos princípios basilares e norteadores. No artigo 227 da Constituição Federal há pelo menos três deles. Os princípios devem servir como interpretação das normas jurídico-protetivas, de forma a garantir a efetivação dos direitos fundamentais da população infanto-juvenil (REIS, 2015, p. 44).

Os três princípios explícitos no artigo 227 são os da tríplice responsabilidade compartilhada, da absoluta prioridade e da proteção especial. Ainda há princípios como o interesse superior da criança e do adolescente, da universalização, da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, da descentralização e da desjurisdicionalização.

Destacam-se, neste tópico, três deles: o da tríplice responsabilidade compartilhada, da prioridade absoluta e do interesse superior da criança e do adolescente.

O princípio da tríplice responsabilidade compartilhada é o primeiro que aparece. Segundo ele, o Estado, a sociedade e a família têm o dever de assegurar os direitos de crianças e adolescentes, bem como os proteger, em igualdade de esforços, como responsabilidade solidária cada um dos direitos fundamentais visando assegurar a proteção integral à criança e ao adolescente.

O princípio da prioridade absoluta foi regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, no parágrafo único do artigo 4º, de forma que:

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

O sentido e o alcance sociojurídico desse princípio implica necessariamente no sentido que na escala de preocupações da família, do Estado e da sociedade, as crianças e os adolescentes devem estar sempre em primeiro lugar (LIMA, 2001, p. 217).

O princípio do interesse superior da criança e do adolescente foi previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, reconhecendo que todas as ações relativas à criança,

devem considerar, antes de qualquer coisa, o seu melhor interesse. Trata-se de um princípio decorrente da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, em um modelo de sociedade desigual produzido pelo sistema capitalista e gerador de conflitos de interesse (CUSTÓDIO, 2008, p. 33).

2.2 Direito à segurança e à proteção especial de crianças e adolescentes

O princípio da proteção especial também está previsto no artigo 227 da Constituição Federal, reiterado e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em vários dispositivos.

No artigo 227 da Constituição Federal, bem como no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, está previsto como a necessidade de o Estado, a sociedade e a família garantirem seus direitos previstos, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1990). Essa previsão resume a proteção integral e especial, complementares.

O parágrafo 3º do artigo 227 da Constituição Federal traz o que abrange a proteção especial, sendo a “idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII/”, a “garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado”, a “obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade”, entre outros (BRASIL, 1988).

A proteção especial, assim como a proteção integral, atua em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, que seguidamente são vítimas de violações de direitos, motivo pelo qual se faz necessária a previsão.

Assim, a proteção especial constitucional, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente, garante direitos básicos às crianças e aos adolescentes, como sujeitos de direito em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Porém, os direitos humanos e fundamentais previstos às crianças e aos adolescentes não se restringem àqueles expressos em dispositivos específicos e de proteção especial, mas abrangem todos os direitos inerentes à pessoa humana, conforme previsto no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

O artigo 5º da Constituição Federal tem entre suas previsões, o direito à segurança (BRASIL, 1988). Dessa forma, assim como todos os demais direitos, ele é inerente às crianças e aos adolescentes, respeitada, sempre, a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e o seu interesse superior.

Por isso, a proteção constitucional aos direitos fundamentais como também à dignidade humana é estendida a todas as pessoas, o que inclui crianças e adolescentes, devendo a família, o Estado e a sociedade promoverem e assegurarem esses direitos (REIS, 2015, p. 118).

2.3 A violência como negação à condição de sujeitos de direitos

Durante muito tempo, as crianças e os adolescentes não eram vistos como sujeitos de direitos, mas sim como um objeto de posse dos seus pais ou responsáveis, devendo contribuir com o sustento da casa, obedecer a todas as regras, extremamente rígidas. Caso essas regras não fossem respeitadas, sofreriam algum tipo de punição, conforme a gravidade da infração à regra e também à paciência daquele que a estipulava. A violência, especialmente contra a criança, porque o adolescente era considerado pela sociedade, adulto desde logo, naturalizou-se.

Especialmente a violência física, pelos pais, pelos professores, entre tantos outros, passou a ser vista como forma de “educação”. Essa foi uma prática introduzida pelos jesuítas, que batiam porque não sabiam comunicar-se com as crianças indígenas. Assim, por meio da palmatória, instituíram a violência quando algo saía diferente daquilo que estavam tentando “ensinar” na catequização.

No Brasil, secularmente a construção social da infância foi reproduzida pelo olhar adulto, geralmente elitista e reprodutor das condições históricas de desigualdade, de modo a colocar a criança em lugar específico e necessário à imposição de seu poder (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 18).

Apesar da proteção especial prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, a cultura de violência contra a criança e o adolescente, baseada em mitos e negacionismos, permanece na realidade brasileira.

Qualquer ato ou omissão, tanto praticado pelos pais, responsáveis ou parentes de crianças e adolescentes contra eles, que cause qualquer forma de dano implica em uma transgressão do poder/dever de proteção e garantia de direitos por parte do adulto, bem como na coisificação da infância, eis que se trata de uma negação de direitos previstos, que expressamente consideram crianças e adolescentes como sujeitos de direitos (GUERRA, 2001, p. 32-33).

O adultocentrismo é uma das causas não apenas da violência contra a criança, mas de inúmeras violações de direitos, porque desconsidera a importância das crianças e dos adolescentes, em prol e devido aos interesses e necessidades dos adultos. As crianças e os adolescentes não possuem as mesmas possibilidades de defesa que os adultos, por isso são mais facilmente violentados (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015a, p. 80).

Desta forma, a violência contra a criança e o adolescente, em qualquer das suas modalidades, ocorre, além de outras questões, pela negação da sua condição de sujeitos de direitos, em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Negação de direitos como à vida, à saúde, ao desenvolvimento integral e à dignidade.

3 HOMICÍDIOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR ARMAS DE FOGO E A PERSPECTIVA ÉTNICO-RACIAL

A compreensão da complexidade das violências marcadas pelas desigualdades étnico-raciais requer a análise dos índices gerais de violência contra as crianças e os adolescentes, como a violência sexual e a física, além dos indicadores específicos de homicídios de crianças e adolescentes por armas de fogo e, por fim, o estudo da relação entre a perspectiva étnico-racial e os homicídios de crianças e adolescentes por armas de fogo, ou seja, como os meninos e as meninas negros são mais vítimas.

3.1 A violência contra as crianças e os adolescentes: índices gerais

Os índices refletem a naturalização da violência contra a criança e o adolescente. As violências física, psicológica, sexual, moral são condições recorrentes na trajetória de vida de crianças e adolescentes brasileiros.

No ano de 2019, a partir dos dados obtidos pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde, 24.799 crianças e adolescentes foram vítimas de estupro. Desse número, 21.420 eram meninas e 3.379, meninos, 8.321 brancos, 2.192 pretos e 12.109 pardos (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2019). Ressalte-se que em todos os tipos de violência, há mais órgãos de notificação, além de haver muita subnotificação, que são os casos que não chegam aos dados oficiais, por inúmeros motivos.

No mesmo ano e pelo mesmo órgão, há registro de 953 crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual, sendo 151 meninos e 802 meninas. Ainda, 311 eram brancos, 103 pretos e 468, pardos (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2019). Salienta-se que a exploração sexual comercial é uma forma de violência sexual e consiste em toda atividade sexual ou pornográfica realizada por crianças e adolescentes, mediante uma contraprestação, tanto de natureza financeira, como de oferta de bens, promessas ou ameaças. Pode se dar como estratégia de sobrevivência, ou de forma remunerada (MOREIRA, 2020, p. 68).

Ainda no ano de 2019, 62.537 crianças e adolescentes sofreram algum tipo de violência física. Nesse número estão 22.468 crianças e adolescentes brancos, 4.855 pretos e 28.657 pardos. Em relação à violência sexual, no ano de 34.212 crianças e adolescentes foram vítimas, sendo 12.023 brancos, 2.858 pretos e 16.261 pardos. 4.855 meninos e 29.353 meninas (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2019).

Mesmo a violência não letal, tanto na adolescência como na juventude, produz efeitos de longo prazo. Os adolescentes e os jovens, assim como as crianças, vítimas de violência, estão mais propensos a desenvolverem a depressão, o vício de substâncias químicas, problemas de aprendizados e inclusive o suicídio. Estão ainda mais sujeitos a estarem envolvidos em situações de violência no futuro (IBGE, 2019, p. 10).

A negligência e o abandono também são formas de violência contra a criança. No ano de 2019, 36.580 foram vítimas dessa forma de violência, sendo 17.464 meninas e 19.090 meninos. Dos 36.580, 13.999 eram brancos, 2.005 pretos, 16.843 pardos (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2019).

As subnotificações estão em todas as formas de violação de direitos, em partes pela naturalização, pela idade das vítimas, que muitas vezes não entendem sua situação como violação de direitos e o caso não chega a quem poderia protegê-las, ou mesmo por eventual problema na equipe oficial competente para o registro e a notificação dos demais órgãos e por uma cultura de indiferença institucional em relação às múltiplas violências contra crianças e adolescentes.

3.2 Indicadores de homicídios de crianças e adolescentes por armas de fogo entre 2016 e 2019

Sabe-se que a violência no Brasil é grande e assume diversas formas, seja a institucional, física, psicológica, moral, patrimonial, entre tantas outras. Aquelas realizadas contra as crianças, os adolescentes e os jovens são assustadoras, quando analisadas através de dados estatísticas. Entre as realizadas contra essa faixa etária, estão os homicídios.

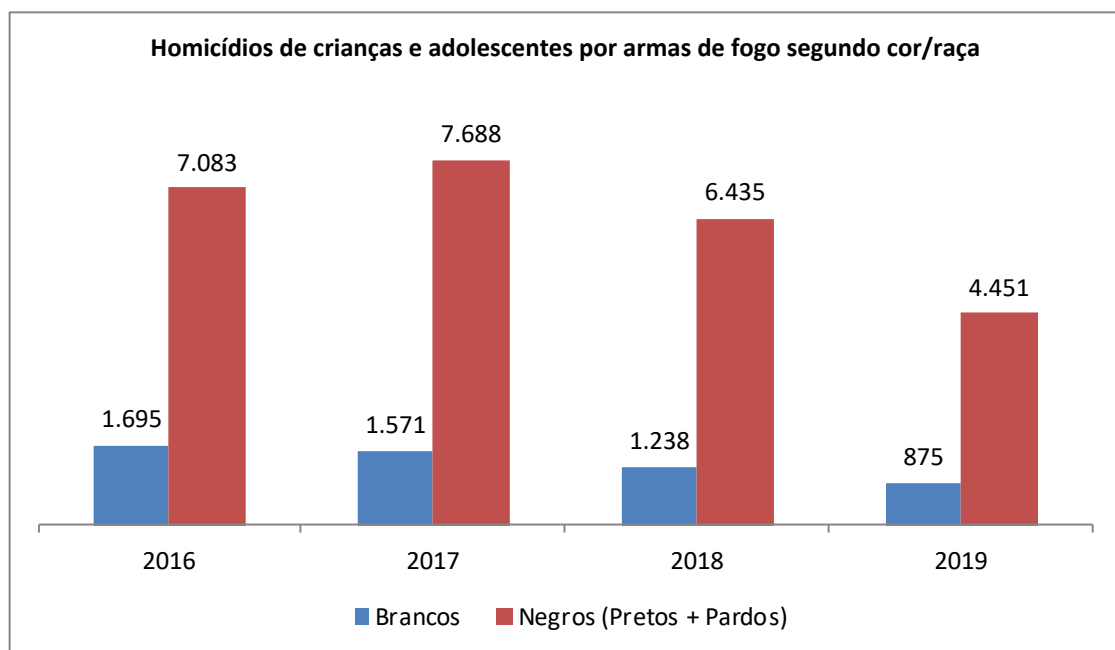
A taxa de homicídios por 100 mil jovens, de quinze a vinte e nove anos de idade assusta por si só. Quando comparada por cor e raça, assusta ainda mais. Em 2017, essa taxa relacionada

ao sexo masculino, era de 63,5 brancos e 185,0 negros. Isso ressalta que os jovens negros do sexo masculino são muito mais mortos do que os brancos. Em relação às vítimas do sexo feminino, a raça negra também prevaleceu, sendo 5,2 mulheres jovens brancas e 10,1 mulheres jovens negras para 100 mil habitantes (IBGE, 2019).

É importante ressaltar que quando se trata de estatísticas sobre a população negra, está-se a falar dos pretos e dos pardos, eis que, apesar das inúmeras críticas, se identifica desta forma, pelas origens étnico-raciais, pela diversidade étnico-racial (LIMA; VERONESE, 2011, p. 180-181).

Considerando crianças e adolescentes, de zero a dezenove anos (que inclui um ano da juventude, dos dezoito aos dezenove), no ano de 2016, 9.164 foram vítimas de homicídios por arma de fogo. No ano de 2017, nessa mesma faixa-etária, o número de vítimas foi de 9.519, em 2018, 7.851 e em 2019, 5.425 crianças e adolescentes (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2019). Apesar de o número ter reduzido, em 2019 ainda continuava alto. Enquanto o direito de uma criança ou um adolescente estiver sendo violado, há trabalho a ser feito. Além disso, não significa que efetivamente esses sejam os números reais de homicídios por arma de fogo de crianças e adolescentes, porque sempre há aqueles em que a forma da morte não é informada oficialmente, não entrando nessa estatística.

Os números de homicídios de crianças e adolescentes por arma de fogo, quando analisados segundo a cor e a raça, refletem que os negros são mais vítimas que os brancos:



Fonte: FUNDAÇÃO ABRINQ, 2019.

Nesse ponto, é possível perceber a grande diferença em números sob a perspectiva de cor e raça. Assim como em relação à cor e a raça, o sexo também apresenta diferenças que se destacam. Em 2016, das vítimas nessa faixa-etária de homicídios por arma de fogo, 8.692 eram do sexo masculino, enquanto 472 eram do sexo feminino. No ano de 2017, 8.955 eram meninos e 564, meninas. Já em 2018, enquanto 7.364 eram do sexo masculino, 486 eram do sexo feminino, este que em 2019 teve 337 vítimas, enquanto aquele, 5.088. Ainda há dados em que o sexo foi ignorado (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2019).

Não se pode esquecer que há aqueles óbitos acidentais de crianças e adolescentes por arma de fogo, os quais podem estar incluídos nos dados de homicídio, seja em partes ou na totalidade, no entanto, durante os quatro anos analisados, em nenhum deles passou de 322 óbitos acidentais por esse motivo, o que significa que a maior parte dos homicídios por arma de fogo não são acidentais (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2019).

3.3 A relação entre a perspectiva étnico-racial e os homicídios de crianças e adolescentes por armas de fogo

O Brasil está inserido em uma realidade global capitalista, em que uma das principais consequências é a desigualdade econômica e social. Dela, surgem diversas outras consequências, também inseridas em um país racista, com práticas neoliberais e cercado de mitos, como o da democracia racial.

O efeito do racismo pode ser alterado quanto à forma pela ação ou omissão dos poderes institucionais, entre eles o da mídia, podendo tanto modificar os mecanismos discriminatórios, como estabelecer novos conceitos para raça. Essas instituições operam na formulação de regras e imposição de padrões sociais, que fomentam a desigualdade, atribuindo privilégio aos brancos. As práticas racistas exercidas pelas instituições são fruto de um sistema, uma estrutura social que possui o racismo como componente, que forma na realidade expressões como a desigualdade política, econômica e jurídica. Assim, a sociedade, juntamente com as instituições, desenvolvem ferramentas de propagação e normalização das barreiras limitantes ou bloqueadoras das condições de mobilidade social para a população negra, o que faz com que situações graves de constrangimento e violação de direitos sejam banalizadas, inclusive a morte de pessoas negras (CUSTÓDIO; SEVERO, p. 7).

O racismo perpetua o olhar negativo sobre a população negra, vista como o mal, o inimigo, que deve ser eliminado. Essa ideia é criada pelas políticas estatais de segurança pública como também pelos meios de comunicação de massa e os programas de televisão. Esses programas são responsáveis pela construção de uma subjetividade adaptada ao ambiente necropolítico, onde impera o medo. O racismo, nesse caso, permite a “conformação das almas, mesmo as mais nobres da sociedade, à extrema violência a que populações inteiras são submetidas, que se naturalize a morte de crianças por “balas perdidas” (ALMEIDA, 2019, p. 75), que milhares de jovens negros sejam exterminados em cada ano, movimento mais conhecido como genocídio (ALMEIDA, 2019, p. 75).

Ressalta-se que a necropolítica, ou política de morte, de escolha de quem se tem o direito de matar, ao partir do conceito de biopoder, necropoder e relação de inimizade, é o modo de dispor armas de fogo, especialmente, com o objetivo de provocar destruição máxima de pessoas – determinadas pela sua raça, principalmente –, de forma a criar “mundos de morte”, em que vastas populações são submetidas a “condições de vida que lhes conferem o estatuto de “mortos-vivos”” (MBEMBE, 2018, p. 71).

A violência institucional e reprodutora do racismo, nas suas diversas facetas, atua também a partir da polícia. O policial costumeiramente atua com discricionariedade quando investiga, taxa como suspeito e prende. Ainda que isso não seja em condições legais, ele consegue escolher quem “merece” ser investigado ou ser preso. A população pobre, moradora de periferias, excluída socialmente, desde os padrões sociais até as políticas públicas estatais, nesse caso é vista como o alvo, um mero objeto ao qual se destina a repressão como forma de “controle social” (VALOIS, 2020, p. 371).

É comum ouvir sobre crianças, adolescentes e jovens, mortos por “balas perdidas” ou por “tiro acidental” em um confronto entre o tráfico e o Estado, por exemplo. Nesse sentido, o Estado escolhe onde atuar com a repressão: em bairros pobres, com maioria da população negra, já que à vida desta é dado um valor muito pequeno em comparação à vida de um branco.

O sistema capitalista, através das diversas instituições, atua na geração de desigualdade e na construção de uma moral, um padrão social e um regramento baseado na superioridade branca, de onde surge o racismo estrutural e, por consequência, institucional. Os homicídios de crianças e adolescentes por arma de fogo podem ter diversas causas, mas a desigualdade gritante entre brancos e negros relacionada a esses homicídios, reflete o racismo e a necropolítica, porque a vida dos negros é considerada menos importante.

CONCLUSÃO

Historicamente, a população negra foi dominada pelos brancos e considerada uma raça inferior, submetida a diversas formas de violência e à desigualdade, o que é demonstrado pelos indicadores. Baixa escolarização, precarização das relações de trabalho, rendas abaixo da linha de pobreza, falta de representatividade no setor público e no privado são alguns dos exemplos da desigualdade entre negros e brancos. Essa desigualdade e essa violência permanentes devem-se, em partes, ao racismo estrutural, este que engloba todo o sistema e é exercido pelas instituições, públicas e privadas e pela sociedade como um todo de forma a excluir socialmente os negros. É silencioso e trabalha em prol do insucesso e das ausências relacionadas às pessoas negras.

Desde 1988, as crianças e os adolescentes, por meio da Constituição Federal e posteriormente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, tornaram-se sujeitos de direitos reconhecendo a diversidade da sua condição de raça, cor, classe social ou gênero. Como sujeitos de direitos, são detentores de todos os direitos humanos e fundamentais, antes previstos somente aos adultos, e ainda aqueles advindos da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Entre os direitos está o direito fundamental à proteção integral, também inerente à proteção especial. Qualquer violência ou violação de direitos ocorre, além de outras questões substanciais, pela negação da sua condição de sujeitos de direitos.

Crianças e adolescentes são constantemente vítimas de violações de direitos. Os indicadores demonstram os altos índices de violência, nas suas diversas facetas, apesar da ainda subnotificação, que pode se dar pela naturalização da violência contra a criança pela sociedade, de forma que não faça chegar ao conhecimento das autoridades responsáveis eventual caso, ou ainda por questões inerentes ao sistema de notificação entre os órgãos responsáveis. As crianças e os adolescentes negros são as maiores vítimas dessas violações, especialmente quando se trata de homicídios por arma de fogo, em que há uma gigante discrepância entre o número negros e brancos vítimas.

O fato é que se vive em uma sociedade capitalista, neoliberal, que fomenta a desigualdade e contribui na construção de uma moral, um padrão social e normas baseadas em práticas e culturas racistas, ainda que de forma implícita, causa e consequência do racismo estrutural. Entre as tantas causas de homicídios de crianças e adolescentes por arma de fogo, há, no cerne, o destaque da desigualdade étnico-racial, intimamente relacionada com a necropolítica. Assim, a relação entre o Estado e a população negra, geralmente se dá com ausências, ou então, se presente, é com violência e repressão, o que simboliza, em partes, o grande número de crianças e adolescentes negros, vítimas de homicídios por arma de fogo.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil(CAPES) - Código de Financiamento 001

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.
- CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, p. 22-43, jan. 2008. ISSN 1982-9957. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 28 abr. 2021.
- CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015.
- CUSTÓDIO, André Viana; SEVERO, Júlia dos Santos. **O racismo estrutural e a proteção integral: uma análise sobre a naturalização da violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes negros**. In: Anais da VII Jornada de Direitos Fundamentais. v.1, 2020. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Andre+Viana+Custodio+e+Julia+dos+Santos+Severo.pdf/e7117176-f3b0-971b-e8f5-d39ed89b5480>. Acesso em: 17 jul. 2021.
- CUSTÓDIO, André Viana; VEROSENE; Josiane Rose Petry. **Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.
- EURICO, Márcia Campos. A luta contra as explorações/opressões, o debate étnico-racial e o trabalho do assistente social. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 133, p. 515-529, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/M6LN5kSVxDzLNYWtkTxqvBc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 jul. 2021.
- FUNDAÇÃO ABRINQ. **Violência**. 2019. Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/violencia>. Acesso em: 17 jul. 2021.
- GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. In: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. **Educação anti-racista: caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03**. Brasília: Ministério da Educação, Secad, 2005. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Alguns-termos-e-conceitos-presentes-no-debate-sobre-Rela%C3%A7%C3%B5es-Raciais-no-Brasil-uma-breve-discuss%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2021.
- GUERRA, Viviane N. de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: A tragédia**.

IBGE. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Estudos e Pesquisas, Informação Demográfica e Socioeconômica, n.41, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 14 jul. 2021.

LIMA, Fernanda da Silva. **Os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes negros à luz da proteção integral**: limites e perspectivas das políticas públicas para a garantia de igualdade racial no Brasil. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Mamãe África, cheguei ao Brasil**: os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva da igualdade racial. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da criança e do adolescente**: fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2707/1/Rafael%20Bueno%20Da%20Rosa%20Moreira.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2021.

REIS, Suzéte da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente**. 2015. 264 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

STOLZ, Sheila. O reconhecimento das diversidades e a educação em e para os direitos humanos. In: STOLZ, Sheila; MARQUES, Clarice Pires; MARQUES, Carlos Alexandre M. (org.). **Disciplinas formativas e de fundamentos: diversidade nos direitos humanos**. Rio Grande: Editora da FURG, 2013. Disponível em: https://pgedhuab.furg.br/images/Ebooks/finais2/CadernoEDH_vol8.pdf#page=12. Acesso em: 10 mai. 2021.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 25, n. 3, p. 535-549, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/bJdS7R46GV7PB3wV54qW7vm/?lang=pt&format=html#>. Acesso em: 13 jul. 2021.